



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15469.000244/2008-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.676 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ANTONIO PEDROSA PARRACHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2005

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, na qual se discuta idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual deve ser não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de impugnação apresentada pelo interessado contra lançamento de ofício formalizado na Notificação de Lançamento, de fls. 12 a 17, que alterou o resultado da

Declaração de Ajuste Anual (DAA) relativa ao exercício 2005, ano-calendário 2004, de imposto a restituir de R\$ 37.608,63 para imposto a pagar de R\$ 2.508,52.

Conforme revela documento às fls. 09, a Notificação de Lançamento ora impugnada resultou do indeferimento de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) apresentada pelo contribuinte.

A exigência engloba imposto de renda suplementar (código 2904) no valor de R\$ 2.325,81, acrescido de multa de ofício de 75%, bem como imposto de renda pessoa física (código 0211) de R\$ 182,71, acrescido de multa de mora de 20%, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 5.187,20, considerando juros de mora calculados até 31 de outubro de 2007.

O lançamento é decorrente de procedimento de revisão interna na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do interessado, em que foram constatadas as seguintes irregularidades:

- i) Omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 137.437,49. Segundo a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” à fl. 14, confrontando-se o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pela fonte pagadora Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES, em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva; e
- ii) Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 2.921,95. Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 15, a glosa corresponde à diferença entre o valor declarado e o total do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) informado pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Cientificado do indeferimento de SRL em 18/01/2008 (AR à fl. 82), o interessado apresentou impugnação, às fls. 02 a 08, e respectiva documentação em 12/02/2008.

Em síntese, o interessado considerou ter sido acertado o lançamento atinente à compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R\$ 2.921,95.

Com relação à Omissão de Rendimentos apontada pela fiscalização, informa o interessado que o valor de R\$ 137.437,49, pago pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES, a título de complementação de aposentadoria, a partir de fevereiro de 2004, incluído neste montante o 13º salário, é rendimento isento e não tributável, com base em decisão transitada em julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 460.299 RJ – Reg 2002/011598-8 – Não Incidência de Imposto de Renda – Proc. Mandado de Segurança (MS) nº 97/01043200-0, da 20ª Vara e MS nº 98/022211-4, TRF2 – RJ), a qual determina que não é devida a cobrança de Imposto de Renda sobre a Complementação de Aposentadoria daqueles que contribuíram na vigência da Lei nº 7.713/88, sendo devida a exigência após o advento da Lei nº 9.150/95.

Salienta que, como a referida decisão do STJ transitou em julgado em 17 de fevereiro de 2004, as parcelas de Complementação de Aposentadoria foram consideradas isentas e não tributáveis a partir de fevereiro de 2004.

Destaca, ainda, que sua aposentadoria ocorreu em 30 de junho de 1995, na vigência da Lei nº 7.713/88 e anterior à vigência da Lei nº 9.250/95, e que a Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES ainda não tinha sido informada da decisão judicial quando lançou o rendimento concernente à complementação de aposentadoria como tributável.

Registra, por fim, que se for desprezado o entendimento da decisão judicial e consideradas as parcelas da Complementação à Aposentadoria como tributáveis, tornar-se-ia indispensável considerar todo o valor pago a título de Contribuição à Previdência Privada (R\$ R\$ 8.242,25), consoante informado no Quadro “Pagamentos e Doações Efetuados”, código 13, da DAA/2005, pois sua dedutibilidade é garantida até o limite de 12 % da renda tributável.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa a seguir (fls. 87 e ss.):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. Considera-se não impugnada a matéria que não foi contestada, devendo, portanto, ser mantido o lançamento correspondente à compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional antes ou posteriormente ao lançamento, na qual se discuta idêntica matéria, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitivo o lançamento, razão pela qual não se aprecia o seu mérito, não conhecendo da impugnação apresentada.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/11/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/12/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda declarados estão comprovados nos autos;

b) existência de decisão judicial favorável ao pleito do recorrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo, mas não pode ser conhecido em razão da concomitância entre o litígio administrativo e judicial sobre idêntica matéria.

Assim, o litígio recai sobre a existência de concomitância decorrente do ajuizamento de ação judicial para que seja reconhecida a não incidência sobre os rendimentos decorrentes do resgate de complementação de aposentadoria creditados pela Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES – FAPES.

É mister o reconhecimento da concomitância, motivo pelo qual, tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Da declaração retificadora

Insta frisar que, não obstante o impugnante afirmar que apresentou Declaração Retificadora, apenas consta na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Ajuste Anual 2005 original, de fls. 73 a 77. Como não poderia deixar de ser, pois, consoante art. 145 do Código Tributário Nacional, o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

Da matéria não impugnada

Cabe esclarecer que o contribuinte não contestou a irregularidade relacionada à Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte (IRRF), no valor de R\$ 2.921,95, restando consolidado administrativamente o lançamento do crédito tributário relativo ao cálculo do imposto correspondente, a teor do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Da Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

A fiscalização, baseando-se, à época do lançamento, em informações prestadas pela fonte pagadora Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES - FAPE em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), apurou “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica”, no valor de R\$ 137.437,49, como se depreende da Descrição dos Fatos (fl. 14).

Em sua impugnação, o contribuinte alega que o valor refere-se à complementação de aposentadoria, cuja contribuição foi efetuada na vigência da Lei nº 7.713/88 e faz referência ao Recurso Especial nº 460.299- RJ (2002/011598-8), do Superior Tribunal de Justiça, através do qual a Exma. Sra. Ministra, em julgamento de Embargos de Declaração, salienta que *“ficou muito claro, tanto no voto condutor do acórdão embargado como em sua ementa, que tanto os benefícios como os resgates de contribuições recolhidas na vigência da Lei nº 7.713/88 não seriam tributados, exatamente porque sobre os valores dessas contribuições já incidira o tributo, evitando-se o bis in idem. Já sobre os benefícios correspondentes às contribuições pagas na vigência da Lei nº 9.250/95 deveria incidir a exação, porque ao contribuinte foi permitido deduzir da renda bruta os valores dessas contribuições”*.

Para corroborar suas alegações, o interessado trouxe aos autos cópia da referida decisão proferida, com certidão de trânsito em julgado (fls. 40/46).

De fato, da leitura do documento acima referido, em especial o voto de fl. 42, conclui-se que o requerente ingressou com Mandado de Segurança perante a Justiça Federal pleiteando a não incidência do imposto de renda sobre o valor da parcela de complementação/suplementação de proventos de aposentadoria, paga por instituição de previdência privada, com alusão, na decisão, da sistemática vigente sob a égide da Lei nº 7.713/88 e da Lei nº 9.250/95.

Portanto, conclui-se que a matéria em litígio no processo administrativo em exame foi submetida à apreciação do Poder Judiciário.

Isto posto, impõe registrar que, no que diz respeito ao caso ora em análise, o parágrafo 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, c/c o parágrafo único, do artigo 38, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispõem que a propositura, pelo contribuinte, de mandado de segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Nesse sentido, foi editado Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96, cujos termos encontram-se reproduzidos a seguir:

a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois da autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto;

b) conseqüentemente, quando diferentes os objetos do processo judicial e do processo administrativo, este terá prosseguimento normal no que se relaciona à matéria diferenciada (p. ex., aspectos formais do lançamento, base de cálculo etc);

c) no caso da letra "a", a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para a cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no art. 149 do CTN; na hipótese da alínea anterior, não se verificando a ressalva ali contida, proceder-se-á a inscrição em dívida ativa, deixando-se de fazê-lo, para aguardar o pronunciamento judicial, somente quando demonstrada a ocorrência do disposto nos incisos II (depósito do montante integral do débito) ou IV (concessão de medida liminar em mandado de segurança), do artigo 151, do CTN; (...)

e) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito (art. 267 do CPC).(Grifei)

Ainda, o mesmo entendimento encontra-se, mais recentemente, previsto no art. 26 da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, a seguir transcrito:

“Art. 26. O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional de ação judicial com o mesmo objeto importa a desistência do processo.”

Cabe, por fim, transcrever a jurisprudência do Colendo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) assentada em súmula nº 1 do 1º Conselho, a seguir transcrita:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, resta claro que a coisa julgada proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser alterada no processo administrativo, pois tal procedimento vai de encontro à Constituição da República Federativa do Brasil, que adota o modelo de jurisdição una (art. 5º, XXXV, CRF/88), em que são soberanas as decisões judiciais.

Assim sendo, não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação.

Do resultado do julgamento

Isto posto, voto no sentido de NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO apresentada, no que diz respeito à infração relativa à Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 137.437,49, encaminhando-se o processo para a unidade de origem para a adoção das providências que se fizerem necessárias, observado o Ato Declaratório Normativo da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (ADN/COSIT) nº 3/96; e com relação à infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, manter a glosa por não ter sido impugnada.

Consigno o alerta à unidade preparadora para a existência de DARFs de pagamento mencionados pelo contribuinte nas fls. 106, sendo mister a sua alocação ao presente processo, se saldo existente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário em razão da concomitância com processo judicial.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto